



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.726887/2011-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.375 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente SYLVIO KAUFFMANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

Somente são admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação (fls. 2/3) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) N(2009/312656594881692 (fls. 33-37), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, que apurou R\$ 2.995,02 de imposto de renda suplementar, R\$ 2.246,26 de multa de ofício e R\$ 761,33 de juros de mora (calculados até 30/11/2011), totalizando crédito tributário no valor de R\$ 6.002,61, em virtude de dedução indevida de despesas médicas.

2. A autoridade fiscal considerou indedutíveis parte das despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 11.353,68, assim consignando na Descrição dos Fatos, que integra a Notificação de Lançamento impugnada (fl. 35):

(...)

Não acatamos as deduções relacionadas abaixo tendo em vista que se tratam de despesas de Eneide Moreira a qual não é dependente do contribuinte na Declaração de Ajuste Anual:

- R\$ 100,00 de Oscar Vilmar Schulz Júnior
- R\$ 600,00 do Instituto de Gastroenterologia do Paraná
- R\$ 142,00 da Clínica de Diagnóstico por Imagem do Paraná

Não acatamos R\$ 10.511,68 da Amil tendo em vista que o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar os valores por beneficiário do plano e não o fez. O contribuinte declarou verbalmente que é o único beneficiário do plano de saúde mas não fez prova de tal informação.

3. Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação, acompanhada dos documentos de fls. 4 a 23, alegando que R\$ 10.511,68 se refere a plano médico do qual é o único beneficiário e que o valor de R\$ 842,00 se refere a despesas médicas incorridas com sua companheira Eneide Moreira.

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa de dedução de despesas médicas informada na Declaração de Ajuste Anual quando o contribuinte não comprova a procedência das despesas mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS COM TERCEIROS. INCABÍVEL.

São indedutíveis as despesas médicas relativas a pagamento de tratamento de terceiro não incluído no rol de dependentes na Declaração de Ajuste Anual.

Ciente do acórdão da DRJ em 12/08/2013, o(a) contribuinte, em 05/09/2013, apresentou recurso voluntário, em face apenas da glosa da despesa tida com o plano de saúde Amil, no qual alega, em apertado resumo, que está devidamente comprovada, apresentando documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre as despesas médicas tidas com o plano de saúde, mantidas na decisão recorrida, com base nos seguintes argumentos:

8. Importante destacar que, baseando-se na legislação acima colacionada, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar, entre outros documentos, os “Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com plano de saúde com valores discriminados por beneficiário (titular e dependente)”, conforme Termo de Intimação Fiscal 2009/209944203836202 (fl. 30).

9. Na impugnação, o contribuinte informa se tratar de despesas próprias com o plano de saúde Amil e apresenta cópia de documento nomeado “Confirmação de Adesão da Proposta do Cliente” (fl. 9), o qual teria sido emitido pela Amil Assistência Médica Internacional, constando o contribuinte como titular do plano e único beneficiário.

10. Tal documento, por si só, é insuficiente para comprovar de forma inequívoca o alegado pelo impugnante, pois foi apresentado em cópia simples, sem ateste de autenticidade, e sem identificação do signatário responsável pelas informações, tratando-se, portanto, de documento precário sem atendimento aos mínimos requisitos necessários para ser considerado prova do alegado.

O contribuinte carrou aos autos declarações emitidas pelo plano de saúde, devidamente assinadas e carimbadas (fls. 58/62), que comprovam se tratar do único beneficiário, devendo, portanto, ser afastada a glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny